Digitally signed by CARLOS VENTURA SOARES
DN: c=PT, title=DIRETOR-GERAL, ou=MARINHA - INSTITUTO HIDROGRÁFICO, o=Instituto Hidrográfico, cn=CARLOS VENTURA SOARES
Date: 2021.11.25 20:14:13 Z

Entidade Adjudicante* | *Instituto Hidrográfico

Número Processo Despesa* | *3020025308

Procedimento* | *Ajuste Direto - Critérios Materiais

***Objeto do Contrato* | Fornecimento de componentes para Upgrade ao Sondador Multifeixe EM3002 para EM 2040C**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção dos bens 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 4
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 4
Artigo 12.º | Fatura Eletrónica 5
Artigo 13.º | Garantia dos bens 5
Artigo 14.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 15.º | Preço Base 5
Artigo 16.º | Preço Contratual 5
Artigo 17.º | Condições de pagamento 6
Artigo 18.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 6
Artigo 19.º | Penalidades contratuais 6
Artigo 20.º | Força maior 7
Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 23.º | Execução da caução 8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 8
Artigo 24.º | Comunicações e notificações 8
Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 26.º | Fiscalização 9
Artigo 27.º | Gestor do Contrato 9
Artigo 28.º | Acesso às instalações 9
Artigo 29.º | Proteção de dados 9
Artigo 30.º | Foro competente 100

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 100
Artigo 31.º | Requisitos Técnicos 100

ANEXO A - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ..... ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED. 1

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – *Instituto Hidrográfico*, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
    a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
    b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
    c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
    d. A proposta adjudicada;
    e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada *até 24 de dezembro de 2021*, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na *Rua das Trinas, nº 49, 1249-093 Lisboa*.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
    - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
    - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
    a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
    b. Obrigação de garantia dos bens;
    c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
    d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
    a. Número do Processo de Despesa (NPD);
    b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
    c. Número do Compromisso;
    d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
    e. Morada;
    f. IBAN e código SWIFT;
    g. Endereço de Email;
    h. NIPC ou VAT NUMBER.
    i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.

2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de ***74.200,00 € (setenta e quatro mil e duzentos euros)***, IVA excluído, considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
    a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
    b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

   b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

   c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

   d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

   e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

   f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

   g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
    a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
    b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
    c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
    a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
    b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
    c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
    d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;

e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de *Lisboa*, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica n.º *1* faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A - Especificação Técnica

Upgrade de um dos sistemas sondadores multifeixe portátil de baixos/médios fundos – Unidade de processamento (PU), Workstation e software (EM3002 para EM2040C)

OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo proceder à definição das caraterísticas técnicas e outros elementos considerados necessários para se proceder ao *upgrade* da Unidade de processamento (PU), *Workstation* e *software* de aquisição de dados batimétricos de um Sistema sondador multifeixe (SMF) de baixos/médios fundos. por parte do Instituto Hidrográfico (IH).

O objetivo desta aquisição é substituir os componentes supra indicados existentes no sistema sondador multifeixe "Kongsberg EM3002", já descontinuados e de tecnologia obsoleta.

REQUISITOS OPERACIONAIS DE INSTALAÇÃO

O equipamento a fornecer tem de ser compatível com todos os periféricos utilizados no sistema multifeixe "Kongsberg EM 3002", ao nível do posicionamento, atitude da embarcação e das dimensões dos transdutores a utilizar.

REQUISITOS TÉCNICOS

Workstation e PU alimentadas por corrente elétrica alterna 115 ou 220 VAC 50/60Hz;

A PU terá que ser dual Slim (preparada para operar com dois transdutores) e ter obrigatoriamente as seguintes características:

2.2.1 Alta resolução;

2.2.2 Ampla faixa de frequência;

2.2.3 FM *chirp;*

2.2.4 Estabilização em *roll e pitch;*

2.2.5 Estabilização de guinada - para cabeça dupla;

2.2.6 Comprimentos de pulso curtos, grande largura de banda;

2.2.7 Exibição da coluna de água.

A workstation a adquirir terá de possuir *software* para configuração do sistema, planeamento de sondagem, aquisição e processamento de dados;

O software deverá ser fornecido com capacidade de gravação de dados da coluna de água.

Os dados adquiridos pelo sistema têm de cumprir as especificações da Organização Hidrográfica Internacional (OHI), em termos de exatidão, para levantamentos de **ordem especial**, de acordo com a publicação S44.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO

O sistema deve ser de montagem fácil e totalmente compatível em termos de dimensões com o sistema "Kongsberg EM3002".

Todos os componentes do sistema devem ser fornecidos com caixas de transporte adequadas, por exemplo, ao envio por transporte aéreo.

REQUISITOS GERAIS

As propostas deverão conter a informação referente aos requisitos indicados sob pena de não serem consideradas, **bem como os certificados que atestam o cumprimento das normas EU/Internacionais de construção aplicáveis.** Caso um requisito não seja aplicável ou a informação a ele referente não esteja disponível (por exemplo, protegida por direitos de patente), tal deve ser explicitamente referido.

Toda a informação poderá ser fornecida indiretamente (por exemplo, via manual de operação) ou diretamente, por indicação expressa de uma listagem.

REQUISITOS DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES, DO PESSOAL E DE MANUSEAMENTO DO EQUIPAMENTO

O equipamento deve, sem prejuízo do cumprimento do normativo da EU e internacional aplicável, prever:

Possuir dispositivos de proteção aprovados de modo a impedir que, por inadvertência, qualquer pessoa seja exposta a altas tensões e/ou radiações.

Ter dispositivos que impeçam a sua utilização em caso de sobreaquecimento ou sobrecarga entre outros, e sistemas de proteção de componentes mais caros (tais como fusíveis, disjuntores, etc.).

Ter incorporado meios que permitam detetar prontamente qualquer perda de rendimento, quando o equipamento se encontra em funcionamento.

Ser concebido de tal modo que impossibilite a ocorrência de avarias devido à má utilização dos comandos de operação.

Ser robusto e com possibilidade de acesso a todas as partes do equipamento.

Todos os artigos que constituam o equipamento ou que sejam fornecidos conjuntamente com o equipamento deverão estar devidamente identificados quanto a perigos inerentes

à sua utilização (como sejam, válvulas radioativas, produtos irritantes, produtos tóxicos, baterias de lítio, etc.) e, quanto a condições especiais de armazenamento, cumprir com a legislação em vigor.

Devem ser descritos os requisitos mínimos do equipamento de proteção individual (EPI) que são necessários para uma operação ou manutenção do equipamento em segurança.

REQUISITOS NO ÂMBITO DA GESTÃO INTEGRADA DO EQUIPAMENTO

Documentação Técnica

Toda a documentação abaixo indicada deve ser obrigatoriamente redigida em português ou/e em inglês e obrigatoriamente fornecida em suporte digital (de preferência em formato Pdf ou equivalente).

Identificação - o fornecedor deve indicar o nome, marca, modelo, tipo e versão, relativos ao equipamento, que permita a sua identificação precisa e única no mercado;

Plano de Manutenção, com a indicação da periodicidade recomendada e tipologia de ações de manutenção:

a. Tipologias de manutenção:
   i. A bordo;
   ii. No fabricante;
   iii. Outras.

b. Deverão estar incluídas, neste plano de manutenção, todas as ações designadas de calibração/ajustes do equipamento.
   i. Por calibrações entende-se os ajustes que é necessário efetuar pelo fabricante (ou outra entidade) no equipamento, de forma a assegurar os requisitos de funcionamento do equipamento.

c. Artigos a utilizar em cada manutenção, indicando o seguinte:
   i. Quantidade recomendada;
   ii. Referência ou código do artigo (quando exista);
   iii. Designação do artigo.

Manual de Manutenção, com descrição detalhada de todas as manutenções previstas para o equipamento, passíveis de serem executadas a bordo, devendo incluir a seguinte informação:

a. Componentes e/ou artigos a utilizar em cada manutenção, com as seguintes indicações:
   i. Quantidade recomendada;
   ii. Referência ou código do artigo;
   iii. Designação do artigo;
   iv. A ferramenta especial deve estar obrigatoriamente identificada.
b. Descrição completa de todos os passos a efetuar pelos operadores/técnicos, em cada manutenção;
c. Indicação clara de todas as precauções de segurança a ter em consideração em cada manutenção e os perigos no manuseamento de determinados artigos;

d. Indicação de todos os valores e parâmetros a atingir, em todos os testes.

Desenhos técnicos e esquemas elétricos e mecânicos do equipamento.

Todos os desenhos técnicos deverão apresentar diferentes subsistemas e descrever graficamente, com base na referência do fabricante ou na numeração do catálogo, todos os componentes constituintes do equipamento;

Os desenhos e esquemas elétricos e mecânicos devem permitir uma completa identificação e compreensão do funcionamento individual do equipamento e das inter-relações com outros equipamentos do sistema.

Manual de operação, com descrição detalhada, que deve incluir a seguinte informação:

Procedimentos de configuração de forma detalhada e clara;

Características técnicas funcionais do equipamento durante as ações a realizar em operação;

Descrição detalhada dos procedimentos de operação;

Material a utilizar em cada tipo de operação;

i. Quantidades;
ii. Referência do fabricante;
iii. Descrição;
iv. Outras referências consideradas adequadas.

Descrição completa de todos os passos a efetuar pelos operadores/técnicos, em cada tipo de operação;

Indicação clara de todas as precauções de segurança a ter em consideração, para cada tipo de operação;

Troubleshooting – o fornecedor deve providenciar um documento de identificação e despiste de avarias;

Características técnicas e funcionais do equipamento quanto a:

Parâmetros extremos de funcionamento, quanto a condições ambientais (temperatura, humidade, carga máxima, parâmetros de extração ou ventilação do ar, etc.);

Limites máximos e mínimos de trabalho, caso aplicável (duração mínima e máxima de funcionamento em horas);

Capacidade máxima de processamento de amostras/trabalhos (ou os respetivos parâmetros do equipamento);

Outros parâmetros limite que condicionem a produção de resultados previstos nos requisitos técnicos.

Aspetos Logísticos

Período de fabrico útil do modelo do equipamento:

i. Data do início do fabrico do modelo equipamento (para o modelo e versão associados à proposta apresentada) (por exemplo: ano de lançamento do modelo);
ii. Previsão da data do fim do fabrico do modelo do equipamento (caso aplicável);
iii. Previsão da data do fim do fabrico dos componentes do modelo do equipamento (caso aplicável);
iv. Previsão da data final do apoio técnico do fabricante para este modelo (nunca inferior a 10 anos).

Condições de fornecimento dos componentes – o fabricante deve indicar com clareza, que se compromete a:

i. Fornecer os componentes devidamente acondicionados em embalagem adequada/individual;
ii. Identificar o conteúdo de cada embalagem e condições especiais, se as houver, para o seu armazenamento;
iii. Indicar os prazos de entrega;

A entidade fornecedora deverá indicar as condições de prestação de serviços de **assistência técnica**, durante a montagem e o arranque do equipamento, durante e após o período de garantia.

Indicação da relação de toda a ferramenta especial e equipamento de testes, necessários à realização de manutenções do equipamento com as seguintes características (caso aplicável):

A relação deve incluir a descrição, a referência e os quantitativos;

Cópia do catálogo de ferramentas especiais e equipamentos de teste específicos, com indicação dos dados de identificação;

A relação deve indicar a cotação de toda a ferramenta especial (referente ao ano de aquisição do equipamento).

Instalação do Equipamento e Período de Garantia

Condições de fornecimento, instalação do equipamento e período de garantia nas instalações do IH:
O fornecedor deverá incluir um plano de aceitação do equipamento, sujeito à aprovação do IH, de modo a provar que o sistema fica a funcionar de acordo com os requisitos e especificações do contrato;

O fornecedor ou intermediário deverão repor todo o material que se danifique ou em mau estado, que seja devido ao manuseamento inadequado durante o transporte;

O fornecedor do equipamento deve entregar o equipamento totalmente operacional, sujeito à garantia nos moldes da legislação em vigor;

Devem ser entregues os relatórios de prova em fábrica, quando aplicável;

O fornecedor deve indicar o prazo de garantia que se compromete em cumprir nunca inferior ao estipulado na lei portuguesa.

FORMAÇÃO

O fornecedor deve facultar propostas de diferentes tipos de programas de formação previstos para o equipamento, para operadores, para técnicos da manutenção e outros níveis, onde aplicável;

Deverá ser indicado o nível de manutenção a que os técnicos do IH ficarão habilitados com a frequência destes cursos.

UPGRADE DE CAPACIDADES

O fornecedor deve indicar, caso aplicável, a relação de todos os acessórios, componentes, consumíveis e equipamentos que, mesmo não sendo adquiridos no âmbito desta aquisição, poderão ser adquiridos posteriormente, de forma a dotar o equipamento de outro tipo de capacidades.

CERTIFICAÇÃO

Devem ser fornecidos os certificados, sempre que aplicável, acerca da aprovação, homologação ou certificação do equipamento, e dos componentes que individualmente o requeiram, fornecido por organismo classificador credenciado ou comprovativos do cumprimento das normas EU/Internacionais de construção. Deverá ser fornecida a data da homologação.